



Número: **0802539-75.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **05/04/2019**

Processo referência: **00009058220198140063**

Assuntos: **Garantias Constitucionais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE VIGIA (AGRAVANTE)	MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO PARA (AGRAVADO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (AGRAVADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21176 49	22/08/2019 10:58	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0802539-75.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE VIGIA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO PARA, PARA MINISTERIO PUBLICO

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA EM UNIDADES ESCOLARES QUE ESTÃO EM COM SÉRIOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS. PERIGO À INTEGRIDADE FÍSICA DE ALUNO, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO ESTADO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O direito à educação está garantido pela Constituição Federal Brasileira em seus artigos 205 e 227, da CF/88.

2. É dever de o Estado garantir o Direito à educação, pois se trata de um direito, que está diretamente ligado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

4. Na hipótese em tela verifico que o Juízo *a quo*, no momento da apreciação do pedido liminar, convenceu-se da plausibilidade do direito coletivo dos estudantes de 49 (quarenta e nove) unidades de ensino municipal, uma vez que, foram identificados vários problemas nas estruturas físicas das referidas escolas que importam, além da insalubridade, em perigo à integridade física dos estudantes, professores e funcionários .

5. A jurisprudência de forma pacífica entende que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem



que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes do STF e STJ.

6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento da Comarca de Belém.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer e negar provimento ao recurso interposto**, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de agosto de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE VIGIA em desfavor de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia que, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, julgou parcialmente procedente a liminar pleiteada pelo autor.

Em petição inicial (ID. 1588397 - Pág. 7/39), o Ministério Público alegou que o Município de Vigia mantém suas escolas públicas sob péssimas condições estruturais, inclusive



com risco à saúde e integridade física de alunos, professores e demais funcionários, razão pela qual requereu, liminarmente, que o Município seja compelido a reestruturar e readequar de forma urgente a Escola de Música Vigia de Nazaré, a Escola Barão de Guajará, a Escola Professora Iraci Palheta, Escola Ester Nunes Bibas, Escola Macapazinho da Barreta, Escola Santo Estevão, Escola Quirino Nazaré Fernandes e a Escola Andrea Ataíde Monteiro; requereu, ainda, em caso de descumprimento da ordem judicial o bloqueio do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dos cofres municipais, e, no mérito, pugnou pela confirmação da medida liminar em sua integralidade.

Em contestação (ID. 1588399, págs. 1/20), o ente municipal pugna pela improcedência dos pedidos formulados pelo parquet alegando que não há omissão do poder público quanto as obrigações exigidas, mas sim a impossibilidade financeira que permita a intervenção em todas as unidades de ensino do Município que necessitam de melhorias, estando comprovada sua atuação quanto a valorização da educação.

O juízo de 1º grau, mediante decisão interlocutória (ID. 1588397, págs. 2/6), concedeu parcialmente a tutela antecipada nos moldes requeridos pelo Ministério Público, nos seguintes termos:

“V- Face os argumentos expendidos, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino que o MUNICÍPIO DE VIGIA, em até 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitado ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) atenda às medidas emergenciais trazidas as fls. 18-19, conforme requerido na inicial.

VI- Indefiro por ora o pedido de bloqueio de verbas. Dispensar audiência prévia de conciliação por se tratar de direito indisponível. Cite-se e intime-se o MUNICÍPIO DE VIGIA, na pessoa de seus representantes jurídicos, para que cumpram a presente decisão no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, e, para querendo, contestarem a ação no prazo legal (art. 183 do

CPC/2015).

V- Recebo a Inicial sob o rito ordinário.

VI- Intimem-se os interessados. Serve a presente decisão como mandado/ofício.

Cumpra-se.

P.R.I.C.

Vigia, 12 de fevereiro de 2019.

Magno Guedes Chagas

Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré'.



Irresignado, o ente municipal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (ID. 1588396, págs. 1/19) por meio da qual pugna pela reforma da decisão combatida, sob os mesmos argumentos expostos em contestação, requerendo, ao final, a aplicação do efeito suspensivo a decisão interlocutória.

Em decisão monocrática de ID. 1719708, págs. 1/5, neguei o efeito suspensivo por entender ausentes os requisitos necessários a concessão da medida.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID. 1846045, págs. 1/8), requerendo a manutenção da decisão proferida pelo juízo a quo em todos os seus termos.

O Ministério Público de 2º Grau manifestou-se no ID nº 1846045, onde opina pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

VOTO

Cumpridos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a sua análise.

Cinge-se a controvérsia em analisar o acerto ou desacerto da decisão que deferiu os pedidos de antecipação de tutela, requeridos pelo Ministério Público nos autos da Ação Civil Pública, determinou o cumprimento de medidas emergenciais diversas nas escolas municipais.

Pois bem, é cediço que se tratando de tutela antecipada, deve a parte requerente demonstrar a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Acerca do tema, assevera FREDIE DIDIER JR:

(...) O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um "elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor".



É imprescindível acrescentar que a verossimilhança se refere não só à matéria de fato, como também à plausibilidade de subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. O magistrado precisa avaliar se há probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante. (Curso de Direito de Processo Civil, Vol. 2; Editora Jus Podivm; 2008. p. 624 e 627).

Agora passo ao exame de cognição exauriente, que é típica dos procedimentos que objetivam o desfecho definitivo do conflito trazido ao juiz, no qual, se busca a solução do litígio visando atender os anseios dos jurisdicionados. Saliento que no mérito melhor sorte não socorre o Município recorrente, e, portanto, não há como divergir do magistrado a quo, por entender que se encontram presentes os requisitos para concessão da liminar que foi deferida na ação principal, na origem.

A doutrina é uníssona em apontar como requisitos necessários para a concessão da medida liminar são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Sobre esses requisitos, Alexandre Freitas Câmara assim leciona:

“Cabe ao Estado-Juiz, portanto, verificar a probabilidade de existência do direito firmado pelo demandante, para que se torne possível a concessão da medida cautelar. É de se referir, aliás, que o *fumus boni iuris* estará presente, no caso concreto, toda vez que se considerar provável que as alegações de fato feitas pelo demandante venham a ter sua veracidade demonstrada no processo principal.

(...)

O *fumus boni iuris* não é requisito suficiente para a concessão da medida cautelar. Outro requisito é exigido, e ele se dá, tradicionalmente, o nome de *periculum in mora* (ou seja, perigo na demora). Isto porque, como sabido, a tutela jurisdicional cautelar é modalidade de tutela de urgência, destinada a proteger a efetividade de um futuro provimento jurisdicional, que está diante de iminência de não alcançar os resultados práticos dele esperado. É esta situação de perigo iminente que recebe o nome de *periculum in mora*, sendo a sua presença necessária para que a tutela cautelar possa ser prestada pelo Estado-Juiz.”

(...)

Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do *periculum in mora*, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar.” (Lições de Direito Processual Civil. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007 p. 37/39).



Assim sendo, em que pesem os fundamentos do Agravante, tenho que a decisão que deferiu a liminar não merece reparos. Senão vejamos.

Quanto à fumaça do bom direito, entendo que em sendo a discussão dos autos sobre o acerto ou não do decisum monocrático que deferiu a liminar requerida pelo Agravado, verifica-se que o fundamento do pedido inicial e a documentação acostada aos autos do processo principal, em uma análise não exauriente, dão consistência às alegações de fato feitas pelo Agravado, a autorizar a concessão da liminar pleiteada.

Neste diapasão, constato que o Juízo *a quo*, no momento da apreciação do pedido liminar, convenceu-se da plausibilidade do direito coletivo dos estudantes de 49 (quarenta e nove) unidades de ensino municipal, uma vez que foram identificados vários problemas nas estruturas físicas das referidas escolas que importam, além da insalubridade, em perigo à integridade física dos estudantes, professores e funcionários no que, que se encontram sem aula, devido o mesmo estar fechado por falta de mobília e estrutura física.

Nesse particular, inclusive, verifico que o juízo *a quo*, de forma prudente e razoável, indicou, primeiramente a intervenção do município em 8 (oito) unidades que estão em estado de extrema precariedade.

O [texto constitucional](#) em seu art. 227, entende que é dever dos entes públicos assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o acesso e a permanência em um ambiente escolar dentro das especificidades legais e constitucionais.

Além disso, a Lei nº [8.069/90 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#) prevê a obrigatoriedade do Poder Público e da comunidade assegurar, com absoluta prioridade, o direito à educação.

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto de julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL E DEVER DO ESTADO. ESCOLA COM INFRAESTRUTURA PRECÁRIA. RECONSTRUÇÃO/REFORMA. NECESSIDADE. OMISSÃO ESTATAL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. **A Constituição Federal sagrou a educação como sendo direito e garantia fundamentais (art. 6º, caput). E, preceituou no artigo. 205, caput, que a**



educação é "direito de todos e dever do Estado". Logo, não se pode dar conformação à omissão estatal por esse não promover a reconstrução de escola que não possui infraestrutura adequada para oferecer uma educação de qualidade nos termos determinados pela Carta Política. 2. Os direitos da criança, do jovem e do adolescente, a receber uma educação de qualidade, em sendo prioridade absoluta, não podem estar limitados por um juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, cabendo ao Poder Judiciário, nos casos de omissão por parte do Poder Executivo, intervir de modo a conferir efetividade à Constituição. 3. Não há que se falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que os atos do Poder Executivo estão submetidos ao controle de legalidade efetuado pelo Poder Judiciário. 4. A garantia do núcleo essencial dos direitos fundamentais constitui valioso instrumento de controle das omissões inconstitucionais dos poderes públicos na concretização de tais direitos. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 20130130096809 - Segredo de Justiça 0008900-10.2013.8.07.0013, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 27/09/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/10/2017 . Pág.: 188/192). Grifei.

No que concerne a alegação de desrespeito ao Princípio da Separação dos Poderes, deve-se observar que o exercício do poder discricionário, nos casos de direito à educação, foi atribuído pela [Carta Magna](#), porém caso o gestor atue em desconformidade com o estabelecido em Lei, incorre em um ato ilegal.

A esse respeito, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.11.2004.

O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, AgRg no RE nº 628.159, Relª. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, j. 25/06/201). Grifei.

Diante do exposto, entendo que não há razão que justifique a reforma da decisão do juízo de 1º grau, motivo pelo qual, **conheço do recurso e nego-lhe provimento**, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.



Belém, 22/08/2019

